

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JOÃO PAULO LOPES FAGUNDES

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS  
CONSEQUENTES EFEITOS SUCESSÓRIOS

CURITIBA

2022

JOÃO PAULO LOPES FAGUNDES

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS  
CONSEQUENTES EFEITOS SUCESSÓRIOS

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do Curso de Graduação em Direito – Habilitação em Relações Sociais, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carla Harmatiuk  
Matos

CURITIBA

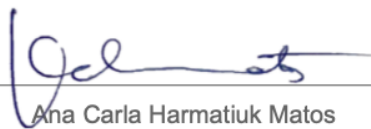
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS CONSEQUENTES EFEITOS SUCESSÓRIOS

JOÃO PAULO LOPES FAGUNDES

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

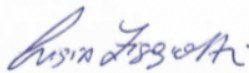


---

Ana Carla Harmatiuk Matos  
Orientador

---

Coorientador



---

Lígia Ziggioni de Oliveira  
1º Membro



---

Diego Fernandes Vieira  
2º Membro

## DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS CONSEQUENTES EFEITOS SUCESSÓRIOS

João Paulo Lopes Fagundes

### RESUMO

O presente trabalho analisa em primeiro lugar o reconhecimento da possibilidade jurídica da multiparentalidade, isto é, a cumulação de três ou mais vínculos parentais e, a partir disso, discorrer sobre os efeitos reflexos do instituto no âmbito do Direito das Sucessões. Para tanto, a partir do marco teórico da teoria crítica do direito civil, em um primeiro momento discorre-se sobre a imbricada relação entre o Direito das Famílias e o Direito das Sucessões, justificando as repercussões da multiparentalidade no fenômeno sucessório. Investiga-se o instituto da multiparentalidade e propõe-se alguns de seus contornos necessários para a compreensão da temática para depois elaborar quais são os possíveis efeitos desse instituto no Direito Sucessório, especificamente a possibilidade de cumulação de múltiplas heranças, a preocupação com as demandas de cunho meramente patrimonial, a distribuição da herança aos ascendentes, a sucessão dos colaterais em caso de concorrência entre irmãos unilaterais, bilaterais e trilaterais e a hipótese de concorrência sucessória entre os múltiplos ascendentes e o cônjuge sobrevivente. A despeito das conclusões a que chega o presente trabalho, defende-se, ao final, uma reforma sistemática do Direito das Sucessões.

Palavras-chave: Afetividade; Multiparentalidade; Herança; Sucessão hereditária.

### ABSTRACT

This paper analyzes the recognition of legal possibility of multiparenting, i.e., combine of three or more parental bonds and discusses the reflex effects of the institute over Inheritance Law. Therefore, based on the theoretical framework of the critical theory of civil law, at first, the intertwined relationship between Family Law and Inheritance Law is discussed, justifying the repercussions of multiparenting in the succession phenomenon. About multiparenting, the institute is studied and some of its necessary contours are proposed for the good understanding of the theme, to finally elaborate what are the possible effects of this institute in Inheritance Law, especially the possibility of cumulating multiple inheritances, the concern with the demands of patrimonial nature, the distribution of the inheritance to the ascendants, the succession of collaterals in case of concurrence between half-brothers, brothers an “trilateral” brothers and the hypothesis of succession concurrence between the multiple ascendants and the surviving spouse. Despite the conclusions reached by the present work, a systematic renovation of Inheritance Law is defended at the end.

Keywords: Affectivity; Multiparenting; Inheritance.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>4</b>
<b>2 MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADE JURÍDICA E RECONHECIMENTO</b>	<b>6</b>
<b>3 REPERCUSSÕES DA TESE 622 NA SUCESSÃO LEGÍTIMA</b> .....	<b>8</b>
3.1 MÚLTIPLAS HERANÇAS .....	9
3.2 HERANÇA AOS ASCENDENTES .....	16
3.3 HERANÇA AOS COLATERAIS: IRMÃOS UNILATERAIS, BILATERAIS E “MULTILATERAIS” .....	19
3.4 HERANÇA AOS ASCENDENTES EM CONCORRÊNCIA COM O CÔNJUGE .	22
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>27</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito não consegue e nem deve pretender se colocar como fenômeno apartado dos demais fenômenos sociais, muito pelo contrário, o Direito está com os poros abertos aos interesses e influencia-se pelos fatos sociais<sup>1</sup>, desconstruindo-se, reconstruindo-se e relendo-se incessantemente a partir da época e do espaço em que está inserido. O Direito das Sucessões não escapa à regra, assim, não é imune ao passar do tempo e deve ser relido constantemente.

O tema da sucessão é esquecido pelos legisladores e doutrinadores, de forma que o estado atual da legislação e do desenvolvimento científico desse ramo do Direito Civil apresentam-se em descompasso com a sociedade contemporânea e seus anseios.<sup>2</sup>

O Direito das Sucessões guarda íntima relação com dois dos pilares do Direito Civil: a propriedade e a família. Isso porque as normas de Direito Hereditário decorrem das relações familiares e são desdobramento dos direitos patrimoniais<sup>3</sup>, e esses temas são eles mesmos fundantes e justificadores da possibilidade de suceder a alguém.

É intensa a relação que o Direito das Famílias e o Direito Sucessório têm entre si, isso porque a apreensão de determinado conceito de família pelo ordenamento jurídico reflete diretamente na regulação da sucessão de alguém, eis que a legislação determina rol de sucessores de uma pessoa a partir daquilo que se imaginam ser os vínculos mais estreitos de solidariedade dela: seus familiares.<sup>4</sup>

Na interseção entre o Direito das Famílias e o Direito das Sucessões é que se vislumbra mais claramente a incapacidade de as normas de direito hereditário atenderem às demandas hodiernas.

As bases do direito sucessório constantes na atual codificação partem das mesmas referências oitocentistas do Código de 1916, calcadas no patrimonialismo,

---

<sup>1</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil: à luz do novo Código Civil Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 344.

<sup>2</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções Prévias do Direito das Sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.) **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 29-46. p. 30.

<sup>3</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1937. p. 40-41.

<sup>4</sup> TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Fundamentos de Direito Civil: Direito das Sucessões**. vol. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 5.

voluntarismo e individualismo<sup>5</sup> e estão em desarmonia com a pluralidade das entidades familiares preconizada constitucionalmente, demandando uma reforma sistemática.<sup>6</sup>

Nesse contexto, a concepção jurídica de família informada precipuamente pela Constituição Federal de 1988 não é aquela mesma empregada pelo Direito das Sucessões regulado no Livro V do Código Civil de 2002 e aqui está o problema, compatibilizar um direito das sucessões pensado para um modelo de família biparental com a realidade das famílias plurais<sup>7</sup> e, em particular, multiparentais.

Adota-se a apreensão do Direito Sucessório não como ramo autônomo e enclausurado, mas sim como parte integrante de um sistema jurídico dotado de coerência. A fim de fomentar o debate e propor uma interpretação sistemática e adequada do regramento sucessório aplicado ao fenômeno sucessório que envolva relação de multiparentalidade é que vem o presente trabalho.

Em um primeiro momento, trata-se da questão específica da multiparentalidade, introduzindo o conceito, sua extensão e os fundamentos teóricos que permitiram sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro. Sem aprofundar-se nas questões ainda controversas sobre o instituto, uma vez que o foco do trabalho é a análise das repercussões sucessórias e não do fenômeno em si.

Num segundo momento, discorre-se sobre a relação entre o Direito das Famílias e especificamente da multiparentalidade com o Direito das Sucessões, partindo para a tentativa de solução de perguntas e problemas que eventualmente possam surgir, sem, contudo, ter a pretensão de exaurir o tema, tais como a possibilidade de cumulação de múltiplas heranças, a preocupação com as demandas de cunho meramente patrimonial, a distribuição da herança aos ascendentes, a sucessão dos colaterais em caso de concorrência entre irmãos unilaterais, bilaterais e trilaterais e a hipótese de concorrência sucessória entre os múltiplos ascendentes e o cônjuge sobrevivente.

---

<sup>5</sup> RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Breves reflexões sobre a estruturação da ordem de vocação hereditária *ab intestato* no Código Civil de 2002. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte, v. 48. p. 121-141. Nov./dez. 2021. p. 121.

<sup>6</sup> TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 44.

<sup>7</sup> CALDERON, Ricardo; FRANCO, Karina Barbosa. Multiparentalidade e direitos sucessórios: efeitos possibilidade, limites. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (coord.) **Direito das Sucessões**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 90.

Ao final, retoma-se a necessidade da permanente releitura do Direito, para concluir que o Direito Sucessório, como hoje posto, deixa de atender aos plurais arranjos familiares e situações de vulnerabilidade.

## 2 MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADE JURÍDICA E RECONHECIMENTO

Durante muito tempo, o casamento era a única forma de constituição de família reconhecida pelo Direito brasileiro<sup>8</sup>, mas a força dos fatos e das múltiplas realidades vivenciadas na sociedade não pôde ser ignorada e, principalmente a partir da promulgação da Constituição de 1988, o Direito das Famílias é dotado de complexidade e pluralidade.

O art. 226 da Constituição da República prevê expressamente o matrimônio, a união estável e a família monoparental como formas de família tuteladas pelo Estado Brasileiro. Tais arranjos familiares não são, contudo, as únicas formas apreendidas pelo Direito.

A percepção de que é possível ser família sem enfrentar percalço de subsunção a determinada forma legal ou socialmente imposta é legítima que as pessoas possam satisfazer seu desejo de compor tal arranjo de maneira livre e plural. É também apreender as realidades familiares constituídas à margem do exercício de liberdade, mas cuja proteção jurídica é, ela própria, instrumento para que os indivíduos possam exercer o livre desenvolvimento de suas personalidades.<sup>9</sup>

Assim, o rol dos arranjos familiares colocado na Constituição não é taxativo e nem pretende ser, o *caput* do art. 226 é cláusula geral de inclusão<sup>10</sup>, propiciando o reconhecimento de outros arranjos familiares e a outorga dos respectivos direitos à eles. Maria Celina Bodin de Moraes entende estar passando a família “por um período de transformação, com sucessivas e intensas alterações, o que necessariamente impõe uma redefinição de papéis e funções.” As constantes mutações levam-nos a falar “não em família, mas em famílias, no plural, já que há grande diversidade de

---

<sup>8</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentários ao artigo 226. p. 2212-2223. In: J.J. Gomes Canotilho et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 2218

<sup>9</sup> PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo; OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de; PEREIRA, Jaqueline Lopes. A multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios fundamentais do direito de família. p. 1268-1286. **Revista Quaestio Iuris**. v. 11, n. 2. Rio de Janeiro, 2018. p. 1271.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 1272.

modo de constituí-la. Assim, necessário reconhecer que o Direito de Família deve acompanhar o contexto fático e valorativo contemporâneo.”<sup>11</sup>

É nesse contexto da intensificação da complexidade, reconhecimento da pluralidade dos arranjos familiares e de eficácia horizontal da dignidade da pessoa humana que o fenômeno da multiparentalidade deve ser compreendido.

Faz-se a ressalva de que no presente trabalho o conceito de multiparentalidade empregado se dá pela existência de três ou mais laços parentais, não importando a relação de gênero ou orientação sexual dos pais<sup>12</sup>, isto é, a filiação homoafetiva biparental não é alcançada pelo escopo do estudo.

O reconhecimento jurídico da multiparentalidade passou por longo percurso e encontrou lugar precipuamente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, a partir do qual fixou-se a tese de que “[a] paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Repercussão Geral n. 622). Antes da pacificação da questão pelo STF, o entendimento dos tribunais eram diversos.

Até a questão chegar ao STF, havia duas correntes jurisprudenciais: a primeira corrente indicava no sentido da prevalência da relação parental afetiva, vivenciada pelas partes, sobre o vínculo biológico, e a segunda sustentava que, mesmo diante de uma relação socioafetiva consolidada, deveria pra dominar o vínculo parental biológico sobre o sócio afetivo.<sup>13</sup>

O caso concreto que levou o tema à Suprema Corte teve início a partir de uma ação de reconhecimento de paternidade movida por uma filha para ver reconhecida sua paternidade biológica, pedindo, concomitantemente a exclusão do pai socioafetivo do registro de nascimento, eis que, após 18 anos, descobriu não ser ele o seu pai biológico. No curso da demanda, verificou-se por exames de DNA a descendência genética da filha, reforçando a tese autoral.

---

<sup>11</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. p. 5.

<sup>12</sup> FRANCO, Karina Barbosa. A multiparentalidade na perspectiva civil-constitucional e seus reflexos sucessórios. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.) **Direito das Relações Familiares Contemporâneas**: estudos em homenagem à Paulo Luiz Netto Lôbo. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 237-276. p. 243.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 258.

Em primeiro e segundo graus, o pedido inicial foi julgado procedente, substituindo, assim, no assento de nascimento o nome do pai socioafetivo/registrar pelo pai biológico. Contra a decisão do Tribunal Estadual, o pai biológico interpôs Recurso Extraordinário, levando a questão ao Supremo Tribunal Federal.

No STF, a decisão foi no sentido de manter o liame afetivo/registrar e, concomitantemente, reconhecer o vínculo biológico, devendo ser registrados os nomes dos dois pais.

A partir do acórdão de fixação da tese, é possível extrair algumas premissas, dentre as quais destaca-se o reconhecimento jurídico da afetividade, ausência de hierarquia entre os vínculos socioafetivo e biológico e a possibilidade jurídica da multiparentalidade.<sup>14</sup>

No que aqui interessa, o reconhecimento da possibilidade jurídica da multiparentalidade foi a maior inovação decorrente da aprovação da referida tese.

### 3 REPERCUSSÕES DA TESE 622 NA SUCESSÃO LEGÍTIMA

Conforme acima, o Direito das Famílias e Sucessões guardam intensa e imbricada relação. O reconhecimento de um novo arranjo familiar que não seja biparental implica no reconhecimento de direitos à forma familiar.

O Direito das Sucessões depende, especialmente quando falamos na sucessão legítima e na ordem de vocação sucessória, dos vínculos familiares que o falecido possuía, assim, o reconhecimento de um novo modo de constituir vínculos e a possibilidade de constituição de três ou mais vínculos parentais concomitantes, inevitavelmente desaguam em questões atinentes à sucessão.

O Direito das Sucessões é pautado no paradigma da biparentalidade<sup>15</sup>, motivo pelo qual o reconhecimento da multiparentalidade implica em desafios para o regramento sucessório que sequer previu essa possibilidade.

Aqui nos ocuparemos de tratar das possíveis consequências que o reconhecimento da multiparentalidade pode acarretar na sucessão dos envolvidos,

---

<sup>14</sup> CALDERON, Ricardo. Multiparentalidade acolhida pelo STF: análise da decisão proferida no RE 898060/SC. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte, v. 22. p. 169-194. jul./ago. 2017.

<sup>15</sup> CALDERON, Ricardo; FRANCO, Karina Barbosa. *Op. cit.*, p. 90.

especificamente na sucessão legítima. Sem, contudo, ter a pretensão de esgotar as possibilidades que se apresentam.

Passa-se a discorrer sobre os principais efeitos sucessórios decorrentes de tal reconhecimento. A primeira pergunta a ser respondida diz respeito à possibilidade do filho com três (ou mais) ascendentes herdar de todos os seus pais. Em seguida, trata-se da situação inversa, falecendo pessoa com três (ou mais) ascendentes, sem deixar descendentes, qual é o critério adequado para a partilha do espólio? Seguindo adiante, fala-se da situação na qual pessoa com três (ou mais) ascendentes morre sem deixar descendentes, ascendentes e/ou cônjuge, e sua herança é deferida aos seus irmãos. Fala-se especificamente sobre o quinhão cabível a cada um deles, eis que o Código Civil prevê quinhões diversos para irmãos unilaterais e bilaterais, e agora com a possibilidade de irmãos trilaterais (ou multilaterais). Por fim, discorre-se sobre a sucessão de pessoa com três (ou mais) ascendentes na qual concorrem os ascendentes com o cônjuge ou companheiro.

### 3.1 MÚLTIPLAS HERANÇAS

Apesar do modelo sucessório não ter previsto a situação da multiparentalidade, não há no ordenamento regra que inviabilize a percepção de três ou mais heranças.<sup>16</sup> Inclusive para alguns autores o direito a suceder é direito fundamental.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXX, estabelece a garantia do direito de herança. A garantia é revestida do status de cláusula pétrea (art. 60, IV, CRFB), informando a intangibilidade do direito à herança.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> *Ibid.*

<sup>17</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

a Constituição cria uma intangibilidade à herança demarcada pela vedação ao Estado de abolir o instituto ou restringir excessivamente o direito sucessório [...]. Positivamente, têm os cidadãos o direito de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas à garantia por parte dos mesmos. Há ainda uma eficácia no plano hermenêutico, na medida em que o direito assegurado concretiza aspectos da autodeterminação pessoal (ao assegurar ao particular o direito de planejar, ainda que limitadamente, a sucessão nos seus bens, em razão da morte) e da solidariedade econômica familiar (ao reservar aos herdeiros necessários uma parte da herança, a “legítima” ou “quota legitimaria”).<sup>18</sup>

Como se vê, a garantia constitucional proíbe o Estado de abolir a herança e, ainda, garante aos herdeiros necessários a quota legitimaria. Estando os filhos e descendentes em geral na primeira classe da ordem de vocação hereditária, é impossível cogitar de filho sem direito à herança dentro dessa articulação civil-constitucional.<sup>19</sup>

Entretanto, para a compreensão adequada do tema, necessário que se passe pelos dispositivos normativos que informam a resposta.

Seguindo a ordem de vocação hereditária posta no Código Civil, os primeiros chamados a suceder são os descendentes em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente (art. 1.829, I). Dessa forma, verificado o falecimento de determinada pessoa e tendo ela deixado filhos, para eles é deferida a herança.

Ademais, a constituição veda quaisquer caracteres discriminatórios referentes a origem do vínculo parental, é o que se extrai do § 6º do art. 227, estabelecendo irrestrita igualdade de tratamento a todos os filhos.

A igualdade de direitos despendidos aos filhos não se restringe ao âmbito formal, mas visa a efetiva igualdade nos âmbitos material, espiritual e no tratamento afetivo. A igualdade no âmbito material, que aqui nos interessa, veda qualquer discriminação patrimonial e/ou sucessória entre os filhos.<sup>20</sup>

A eficácia de tal norma impede qualquer raciocínio contrário ao direito de um filho herdar de seus pais, seja o vínculo de origem biológica, seja o vínculo de origem socioafetiva ou na situação de uma família multiparental, em que coexistem os vínculos socioafetivo e biológico.

---

<sup>18</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao inciso XXX do artigo 5º. p. 364-369. In: J.J. Gomes Canotilho et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 366.

<sup>19</sup> FRANCO, Karina Barbosa. *Op. cit.*, p. 258.

<sup>20</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Op. cit.*, p. 2237

Ainda que possa soar inusitado, o fato de uma pessoa ter direitos sobre heranças de diversos ascendentes em primeiro grau não encontra obstáculo na ordem constitucional vigente. Assim, independentemente da origem do vínculo, o filho será herdeiro necessário e terá direito à legítima. Ter direitos sucessórios em relação aos pais biológicos e, ao mesmo tempo, em relação aos pais socioafetivos não ofende qualquer norma jurídica, ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição. Ter um, dois, três ou até mais vínculos parentais decorre de contingências da vida, de modo que não há problema em haver irmãos legitimados a suceder em heranças distintas de seus respectivos ascendentes. Tanto é assim que não se questiona quando alguém que não tenha pai registral divide a herança da mãe com outros herdeiros que têm dois pais.<sup>21</sup>

Vale uma nota histórica a fim de ressaltar que não é nova a possibilidade de alguém receber herança de três pais/mães. Na vigência do Código Civil de 1916, a adoção em sua forma simples dava ao adotado o direito de perceber as heranças de seu pai e mãe naturais, eis que o vínculo parental entre eles não era rompido pela adoção, e ainda de seu pai e mãe adotivos, isso conforme a regra insculpida no art. 1.605 do Código Civil de 1916, ainda que em quota reduzida se concorressem com filhos naturais dos adotantes.<sup>22</sup>

A possibilidade de receber diversas heranças em caso de multiparentalidade é a posição que prevalece na doutrina e jurisprudência nacionais.

O Conselho da Justiça Federal publicou, a partir da VIII Jornada de Direito Civil, o enunciado n. 632, pelo qual “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.”<sup>23</sup>

As cortes já têm sido chamadas a responder tal questão, e a resposta vai ao encontro do que aqui se defende: o filho deve herdar de todos os seus pais, qualquer que seja a origem do vínculo.

Em 2017, a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial n. 1.618.230, oriundo do Tribunal de Justiça no Rio Grande do Sul.

---

<sup>21</sup> SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar**. Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016, p. 859.

<sup>22</sup> BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado**. tomo VI, 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1935. p. 64. Nesse mesmo trecho, Clóvis Bevilacqua já defendia a injustiça da diferença entre as quotas hereditárias deferidas aos filhos legítimos e adotivos. Posteriormente, a lei 3.133 de 1957 alterou a sistemática, criando polêmica acerca do direito à herança do filho adotivo.

<sup>23</sup> CONSELHO da Justiça Federal. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>. Acesso em 14 abr. 2022.

O Recurso foi provido para o reconhecimento das múltiplas parentalidades com a respectiva outorga de direitos, especialmente os hereditários, e é assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF.

1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.

3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.

4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.

5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação.

6. Recurso especial provido.<sup>24</sup>

O autor propôs ação de reconhecimento de paternidade contra o seu suposto pai biológico, mesmo que já tivesse em seu assento de nascimento um pai registral/socioafetivo. Realizados exames de DNA, comprovou-se o vínculo genético entre o autor e o demandado.<sup>25</sup>

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de reconhecimento de paternidade, sem, contudo, outorgar quaisquer efeitos à tal reconhecimento, isto é, o autor teve sua paternidade reconhecida, entretanto nenhum direito patrimonial se originaria disso. O fundamento da recusa em outorgar direitos patrimoniais à relação teve por fundamento a existência de vínculo socioafetivo entre o autor e seu pai registral, o que conduziria à impossibilidade de o autor herdar qualquer bem de seu pai biológico.

---

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1618230/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/05/2017

<sup>25</sup> No curso da demanda, o réu faleceu, sendo substituído no polo passivo pelos seus herdeiros.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou apelação na qual o autor requereu a procedência da demanda para declarar a paternidade, ratificar o registro de nascimento e deferir direitos sucessórios. A apelação foi desprovida, mantendo a integralidade da sentença. Argumentou-se no acórdão que “a pretensão do demandante é exclusivamente patrimonial, não merecendo chancela judicial” sob pena de desprestígio da paternidade socioafetiva e desvirtuamento dos princípios do Direito das Famílias, acrescentando que o autor já havia recebido a herança de seu pai socioafetivo.

O caso chegou ao STJ por Recurso Especial do autor. Logo no início do voto que conduziu o acórdão, o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva delimita o que estava sendo julgado e antecipa a resposta da Corte.

Cinge-se a questão a determinar se tendo alguém usufruído de uma relação filial socioafetiva, por imposição de terceiros que consagraram tal situação em seu registro de nascimento, ao conhecer sua verdade biológica, tem direito ao reconhecimento da sua ancestralidade, bem como a todos os efeitos patrimoniais inerentes ao vínculo genético. A resposta é desenganadamente positiva.

O Recurso Especial foi provido por unanimidade de votos para “determinar que o reconhecimento do vínculo filial biológico produza os naturais efeitos patrimoniais”.

O caso ampliou o debate sobre o reconhecimento da multiparentalidade e a repercussão dele no âmbito do direito sucessório, especialmente com relação à possibilidade de um filho mover demanda de reconhecimento de paternidade com a finalidade de obter vantagem financeira.

Calderón e Franco, em artigo no qual analisam o julgado acima referido, percebem três correntes doutrinárias acerca das soluções para as demandas argentárias, isto é, demandas de reconhecimento de paternidade com fim meramente patrimonial,<sup>26</sup> que mais recorrentemente aparecem em demandas contra os supostos pais biológicos quando já existe vínculo registral/socioafetivo com um terceiro.

A primeira corrente identificada é a daqueles que não vislumbram a possibilidade de reconhecimento da paternidade se essa se der com o único fim de percepção de herança.

---

<sup>26</sup> CALDERON, Ricardo; FRANCO, Karina Barbosa. *Op. cit.*, p. 98-100.

À essa corrente, se filia Rolf Madaleno, para quem as demandas abusivas<sup>27</sup> e de “restrito cunho econômico-financeiro descabe atribuir efeitos jurídicos”, especialmente no que tange à herança do pai biológico. Defende que, nesses casos, a solução o mero reconhecimento da ancestralidade, conforme preceitua o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>28</sup>

Uma segunda corrente, afirma que, independentemente da intenção do autor ao ajuizar investigatória de paternidade, uma vez reconhecido o vínculo parental, todos os direitos inerentes à tal relação devem ser deferidos, aqui incluídos os direitos sucessórios, isto é, a demanda poder ser meramente patrimonial, mas isso não deve ser perquirido pelo julgador.<sup>29</sup>

Michele Vieira Camacho é uma das defensoras dessa corrente. Afirma ela que, a despeito das discussões doutrinárias acerca da busca pelos direitos hereditários, se reconhecido o estado de filiação, não há outra alternativa que não seja a extensão dos direitos, valendo inclusive para os casos de multiparentalidade.<sup>30</sup> E prossegue:

Não é coerente limitar o legítimo direito ao reconhecimento do estado de filiação perseguido pelo filho e de toda sua geração subsequente, por meras suposições de eventual busca patrimonial. Isto porque a herança, por constituir um complexo de direitos e deveres, nem sempre resulta em transmissão riquezas: os herdeiros compartilhar um líquido, podendo ficar com obrigações futuras como alimentos vincendos. Ademais, o ordenamento sucessório dá o direito aos que detém o título de *legitimados* e não o condiciona àqueles que tenham boa-fé. Ao limitar, estaremos criando normas restritivas a direitos constitucionalmente previstos, valendo o brocado: *Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*.<sup>31</sup>

A terceira corrente identificada pelos autores é “híbrida”, tomando características das duas correntes anteriores, admitindo o reconhecimento da filiação ainda que exista na demanda um fundo patrimonial, mas desde que não haja ofensa

---

<sup>27</sup> Aqui entendidas como as “investigações de filiação nas quais filhos se tornam adultos, subitamente, renunciam ao vínculo com a família que durante toda a vida esteve ao seu lado e agem deste modo em descumprimento da obrigação constitucional que tinham de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, unicamente movidos por interesses argentários”. MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 536-537.

<sup>28</sup> *Ibid.*

<sup>29</sup> CALDERON, Ricardo; FRANCO, Karina Barbosa. *Op. cit.*, p. 100.

<sup>30</sup> CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios**. São Paulo: Editora Almedina, 2020. p. 231.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 231-232

aos princípios gerais do direito (boa-fé, moralidade, vedação ao abuso de direito e enriquecimento ilícito etc.).<sup>32</sup>

Schreiber e Lustosa defendem essa posição e afirmam que, independentemente de tratar-se de multiparentalidade ou não, ações de investigação de paternidade movidas por interesses patrimoniais existem e, que “o motivo íntimo do autor, contudo, não pode servir de obstáculo à procedência do reconhecimento de uma paternidade” que, por comando constitucional, gera todos os seus efeitos. Entretanto, o pedido de reconhecimento de paternidade deve passar pelo crivo da boa-fé objetiva e da vedação ao abuso de direito.

O direito ao reconhecimento da paternidade biológica – com todos os seus efeitos patrimoniais ou existenciais – não assume caráter de direito absoluto, sujeitando-se, como qualquer outro, à ponderação perante outros interesses constitucionalmente tutelados, como a solidariedade social e suas manifestações, dentre as quais a proibição de comportamento contraditório ou *nemo potest venire contra factum proprium*.<sup>33</sup>

A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de paternidade com finalidade meramente patrimonial diz respeito ao Direito das Famílias e não propriamente ao Direito Sucessório, isso porque antecede ao deferimento da herança o reconhecimento da paternidade.

Nesse trabalho, filiamo-nos à posição intermediária, à terceira corrente, isso porque descabe perquirir o interesse, o motivo íntimo, do demandante ao propor uma ação de reconhecimento de paternidade, contudo, cabe ao intérprete julgador perquirir a adequação do pedido aos princípios do Direito Civil, especialmente a boa-fé objetiva e a vedação do abuso de direito. O vínculo parental tem natureza dúplice, gera direitos e deveres para ambas as partes envolvidas, se o demandante se furtou aos deveres, não deve ele se aproveitar dos direitos.

Em síntese, não se pode deixar de outorgar efeitos sucessórios a todos os vínculos parentais que uma pessoa possui, de maneira que, reconhecido o vínculo socioafetivo ao lado dos vínculos biológico, todos os efeitos sucessórios são a ele deferidos. Contudo, é o próprio reconhecimento da paternidade ou maternidade deve observar os princípios Constitucionais e do Direito Civil.

---

<sup>32</sup> CALDERON, Ricardo; FRANCO, Karina Barbosa. *Op. cit.*, p. 105.

<sup>33</sup> SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. *Op. cit.*, p. 861.

### 3.2 HERANÇA AOS ASCENDENTES<sup>34</sup>

Os ascendentes ocupam lugar privilegiado na ordem de vocação hereditária. Em não havendo descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes do falecido (CC, art. 1.829, II). Não há limitação de grau, todos os ascendentes (pais, avós, bisavós etc.) podem ser chamados à sucessão.

A sucessão deferida aos ascendentes tem a peculiaridade de ser distribuída em linhas<sup>35</sup> – linha materna e linha paterna –, de forma que a herança se divide à metade, direcionando-se uma metade para a linha materna e a outra para a linha paterna.

É o que se extrai do art. 1.836, § 2º, do Código Civil, prescreve que “havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.”

A previsão já existia na legislação anterior, com outra redação, contudo. O art. 1.608 do Código Civil de 1916 determinava que “[h]avendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança partir-se-á entre as duas linhas meio pelo meio.”

A disposição justifica-se pelo fato de que na sucessão à ascendentes não há direito de representação, o grau mais próximo sempre exclui o mais remoto, independentemente da linha de que faça parte o herdeiro. Por exemplo, deixando mãe e apenas os avós paternos (pai pré-morto), a herança deferir-se-á por inteiro à mãe.

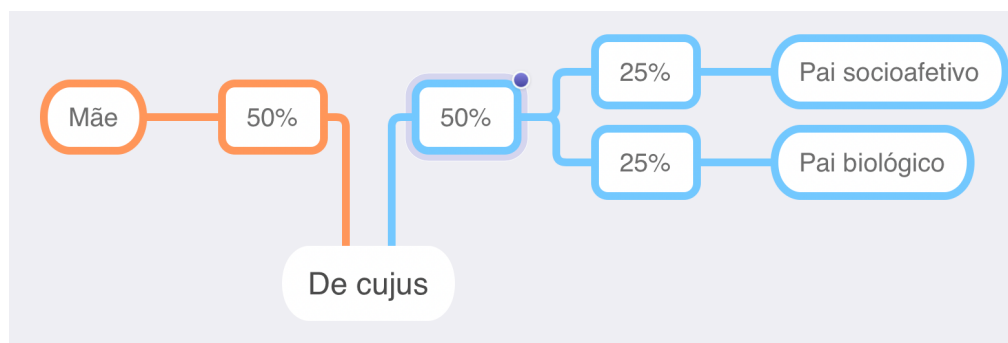
O problema surge para o caso da multiparentalidade quando o texto normativo fez expressa menção à divisão da herança em metades.

Do texto legislativo surgem duas possíveis interpretações. A primeira é pela divisão da herança em duas linhas, paterna e materna, especificamente pelo critério de gênero. Caso em que falecido um filho deixando dois pais e uma mãe, a herança será partilhada ao meio, metade será direcionada à sua mãe e a outra metade aos seus pais, que perceberam um quarto da herança cada um.

---

<sup>34</sup> Aqui tratar-se-á da hipótese em que o *de cuius* não deixou cônjuge ou convivente, a hipótese de existir concorrência sucessória entre os ascendentes e o cônjuge será tratada adiante, em tópico próprio.

<sup>35</sup> CAHALI, Franciso José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 153.



A partir de uma interpretação de *lege data*, Carvalho defende ser essa a correta solução para o caso, isso porque o art. 1.836 do Código Civil é norma cogente, não podendo ser afastada dos casos de multiparentalidade, de maneira que,

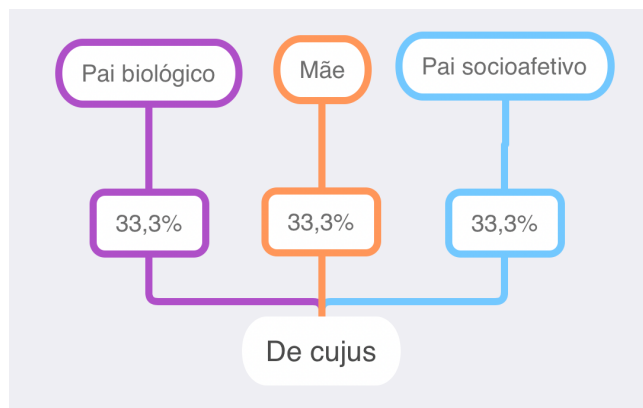
em existindo dois pais, estes recolherão a metade da quota cabível aos ascendentes, na proporção de metade para cada um, e a mãe, integralmente, a outra metade; em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro.<sup>36</sup>

A segunda interpretação e, ao nosso ver, a mais adequada, parte da *mens legis* do dispositivo em comento, afirmando que o § 2º do art. 1.836 do Código Civil pretende a divisão igualitária da herança entre os ascendentes e por não prever, na ocasião da edição da norma, a possibilidade da multiparentalidade, a literalidade do texto não se adequa aos casos de multiparentalidade,<sup>37</sup> devendo ser a finalidade da norma – qual seja, a igualdade na partilha – o critério a ser seguido pelo intérprete.

Por essa corrente, a divisão da herança se dá igualmente entre os ascendentes, seja qual for a origem do vínculo parental, dividindo-se a herança em tantos quantos foram os ascendentes. Utilizando-se do mesmo exemplo acima empregado, falecendo um filho deixando dois pais e uma mãe, cada um deles recolherá a terça parte do acervo hereditário.

<sup>36</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cádio Guimarães. Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte, v. 22. p. 11-24. jul./ago. 2017. p. 22.

<sup>37</sup> PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 193-194.



Schreiber e Lustosa defendem essa posição, afirmando que deve ser aplicada a *ratio* do dispositivo e não a sua literalidade.<sup>38</sup> Da mesma maneira, Póvoas defende que

A leitura desse artigo, como já disse antes, deve ser feita no período de sua edição, conforme o objetivo do legislador. Ora, em 2002 não se imaginava a existência de mais de dois genitores. O que objetivou o legislador, pois, foi conferir igualdade entre os ascendentes paternos e os maternos na distribuição da herança. Caso se imaginasse que poderia haver mais de dois pais ou duas mães, certamente a redação do artigo 1.836, § 2º, do CC, seria diferente. Sim, levando em conta a igualdade buscada pelo legislador – que considera mesmo o critério mais justo – se determinado indivíduo, que tem dois pais (um afetivo e um biológico) e uma mãe, falece sem deixar descendentes, sua herança deve ser distribuída na proporção de 1/3 para cada uma das linhas<sup>39</sup>

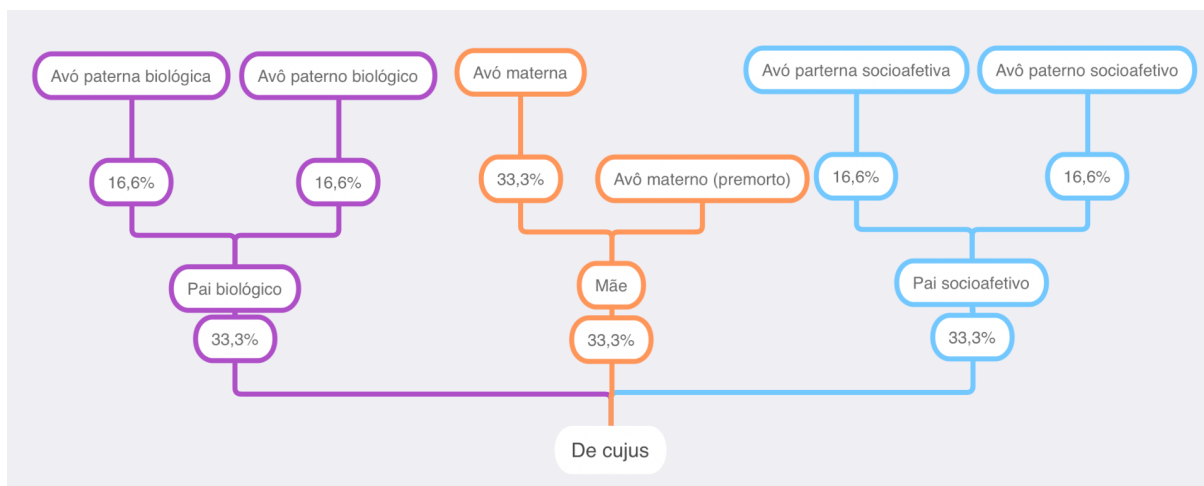
Ademais, o critério da divisão da herança em razão do gênero dos ascendentes, como defendido pela primeira interpretação, levaria a um impasse intransponível no caso de morte de filho de um casal homoafetivo. Se a divisão é em razão do gênero e se só há pais, cinquenta por cento da herança será a eles direcionada (linha paterna), o que se fará com a outra metade da herança?

Vale mencionar que a mesma posição deve ser tomada quando quem herda são os avós, ascendentes de segundo grau. Havendo concorrência entre as três ou mais linhas ascendentes, a herança partilhar-se-á em tantas quantas forem as linhas e, dentro de cada linha, dividir-se-á em tantos quantos forem os avós. Assim, falecendo pessoa com três linhas ascendentes, não estando vivos os seus pais, a herança será dividida em três linhas e dentro de cada linha, partilhada entre os avós

<sup>38</sup> SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. *Op. cit.*, p. 862.

<sup>39</sup> PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade – A possibilidade da múltipla filiação registral e seus efeitos**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017. p. 121.

vivos, se houver apenas um avô dentro de determinada linha, a ele caberá a integralidade da quota destinada àquela linha.



Dispõe o enunciado 642 do Conselho da Justiça Federal, editado a partir da VIII Jornada de Direito Civil, que, “nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.”<sup>40</sup>

A interpretação sistemática da norma leva à defesa da divisão igualitária do acervo hereditário entre as linhas ascendentes.

### 3.3 HERANÇA AOS COLATERAIS: IRMÃOS UNILATERAIS, BILATERAIS E “MULTILATERAIS”<sup>41</sup>

Verificada a morte de alguém, são chamados à sucessão os descendentes em concorrência com o cônjuge, em segundo lugar está a classe dos ascendentes em concorrência com o cônjuge, a seguir, na terceira classe está o cônjuge (ou convivente) e na quarta classe estão os colaterais. Assim, se não houver cônjuge

<sup>40</sup> CONSELHO da Justiça Federal. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>. Acesso em 17 abr. 2022.

<sup>41</sup> Adota-se o termo irmãos multilaterais para aqueles casos em que os irmãos compartilham das mesmas três ou mais linhas ascendentes.

sobrevivente, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau, essa é a regra insculpida no art. 1.839 do Código Civil.

Os colaterais legitimados a herdar são, nessa ordem de preferência, os irmãos (colaterais em 2º grau), os sobrinhos (colaterais em 3º grau), os tios (colaterais em 3º grau)<sup>42</sup>, e os tios-avôs, sobrinhos-netos e primos-irmãos (colaterais em 4º grau).

Assim, os irmãos são os primeiros legitimados a herdar na classe dos colaterais. Sendo deferida a herança aos irmãos, há outra questão a ser observada, prescreve o art. 1.841 do Código Civil, que o quinhão deferido aos irmãos bilaterais é o dobro daquele concedido aos irmãos unilaterais.

Irmãos bilaterais ou germanos, são aqueles filhos do mesmo pai e da mesma mãe, compartilhando com seus irmãos as linhas paterna e materna. Os irmãos unilaterais possuem apenas uma linha ascendente em comum, a paterna (caso em que são chamados irmãos consanguíneos) ou a materna (caso em que são chamados de irmãos uterinos).<sup>43</sup>

Conforme Pontes de Miranda, a distinção entre os irmãos unilaterais e bilaterais é meramente quantitativa, o tamanho do quinhão hereditário e não o direito à herança em si.<sup>44</sup>

Mais uma vez, vislumbra-se o paradigma da biparentalidade informando as regras de sucessão, a lei só previu a possibilidade de existirem irmãos bilaterais porque só existia a possibilidade de guardar dois vínculos parentais.

A hipótese de herança aos colaterais é menos frequente, mas não pode o direito deixar de oferecer resposta satisfatória ao tema. Assim, se concorrerem à herança de alguém irmãos unilaterais, bilaterais e multilaterais, deve haver uma interpretação da norma que atenda ao caso.

Barros afirma que a partir do texto podem surgir três possíveis interpretações para a questão. A primeira delas é a equiparação dos irmãos multilaterais aos bilaterais, uma vez que não há disposição legal para essa hipótese de irmãos multilaterais.

---

<sup>42</sup> Apesar de tios e sobrinhos serem parentes em 3º grau, os sobrinhos preferem aos tios na ordem sucessória, essa é a opção feita pelo legislador no art. 1.843 do Código Civil.

<sup>43</sup> MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 470.

<sup>44</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: Direito das Sucessões, Sucessão em Geral, Sucessão Legítima**. Tomo LV. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 242.

A segunda interpretação vislumbrada pelo autor é no sentido de que a regra da partilha desigual entre irmãos uni e bilaterais não deve ser aplicada ao caso quando concorrerem também irmãos multilaterais.

A terceira orientação é aquela que prevê, a partir do espírito da norma, um escalonamento entre os quinhões deferidos conforme a quantidade de ascendentes comuns. De maneira que um irmão trilateral herdaria três vezes o que um unilateral herdaria e um irmão unilateral herdaria duas vezes o que um unilateral herdaria.<sup>45</sup>

Rechaça-se o afastamento total da norma uma vez que, concorrendo irmãos multilaterais, bilaterais e unilaterais, os fatos enquadram-se, ao menos parcialmente, na previsão normativa, de maneira que cabe ao intérprete aplicar regra em toda sua extensão.

A despeito de todas as críticas em torno da norma que defere quinhão dobrado ao irmão bilateral, a regra é cogente e não pode ser afastada sua incidência no caso concreto.

A solução de equiparação dos irmãos multilaterais à situação dos irmãos bilaterais não nos parece a acertada. A despeito de empregar-se a analogia no caso, uma interpretação teleológica é a que atende aos fins da norma e, ao mesmo tempo, responde à necessidade de uma hermenêutica comprometida com o sistema jurídico.

Dessa maneira, a interpretação que vem a partir de um escalonamento dos quinhões é a que nos parece mais adequada a partir da razão de ser da norma, uma vez que a *mens legis* do dispositivo parte do número de vínculos ascendentes em comum. Conforme Zeno Veloso,

a solução deste artigo se justifica porque, como se diz, irmão bilateral irmão duas vezes; o vínculo parental que une os irmãos germanos é duplicado. Por esse fato, o irmão bilateral deve receber cota hereditária dobrada daqui coube ao irmão unilateral, seja este uterino ou consanguíneo.<sup>46</sup>

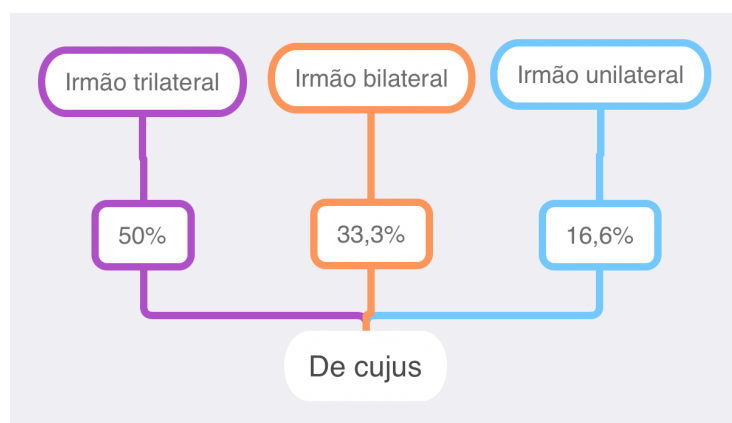
---

<sup>45</sup> BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. n. 23, mar./abr. 2018, p. 117 apud FRANCO, Karina Barbosa. *Op. cit.*, p. 270-271.

<sup>46</sup> VELOSO, Zeno. Comentários ao artigo 1.841. *In*: Fiuza, Guilherme (coord.) . **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 1.659-1.660.

Seguindo o raciocínio acima, o irmão trilateral é irmão três vezes, assim, o vínculo parental que os une é triplicado. Conseqüentemente, o irmão trilateral deve receber quota hereditária triplicada da que coube ao unilateral.

Falecendo pessoa que tenha irmão trilateral, bilateral e unilateral, o irmão trilateral receberá três vezes a quota que couber ao unilateral e o bilateral receberá duas vezes. O irmão trilateral receberá 50% da herança, o bilateral 33,3% e o unilateral 16,6%.



O mesmo se aplica para o caso de concorrência para irmão trilateral e bilateral. O irmão trilateral receberá três quotas, ou seja, 60% do acervo, e o irmão bilateral receberá duas quotas, ou seja, os 40% restantes. A partilha da herança deve ser obtida sempre contando o número de vínculos comuns que o irmão herdeiro possuía com o *de cujus*.

Partindo dessa premissa, a solução é a mesma para os casos em que os irmãos compartilham de três ou mais vínculos parentais.

Não se olvida da insegurança jurídica que a situação traz, de fato, o mais adequado seria uma reforma legislativa a fim de dar solução específica e expressa para as situações de multiparentalidade.

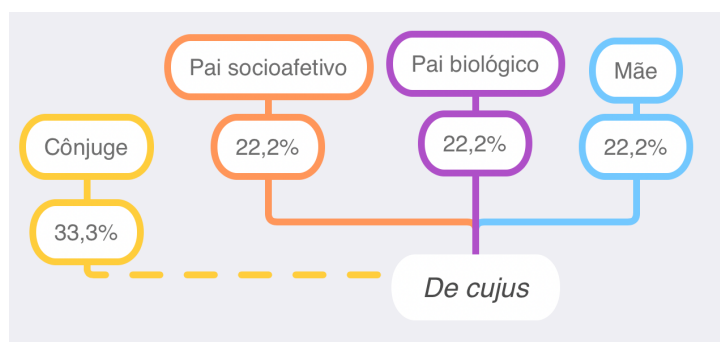
### 3.4 HERANÇA AOS ASCENDENTES EM CONCORRÊNCIA COM O CÔNJUGE

Já se tratou do tema da herança em favor dos ascendentes quando houver vínculo multiparental. Entretanto, não se ignora a situação de concorrência dos ascendentes e do cônjuge supérstite.

Conforme o disposto no art. 1.837 do Código Civil, “concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for o grau daquele.”

A questão que se coloca é a de como compatibilizar essa regra com a sucessão aos ascendentes em vínculo multiparental.

Da leitura da regra surgem duas possíveis interpretações, uma a partir da literalidade do texto, de forma que concorrendo o cônjuge com três ou mais ascendentes, caberá a ele 1/3 da herança e o demais será partilhado em partes iguais pelos ascendentes.



Karina Barbosa Franco defende essa posição, “ao cônjuge ou companheiro sobrevivente deve ser mantida a quota diferenciada prevista no art. 1.837 do Código Civil, o que, mesmo restando caracterizada a multiparentalidade, deverão ser mantidas as proporções legais estabelecidas naquele dispositivo.”<sup>47</sup>

E a segunda interpretação que surge é a que tem por base a *mens legis* do dispositivo, José Fernando Simão afirma que

Em termos de finalidade da norma, a doutrina não deixa dúvidas de que o dispositivo pretende tratar igualmente os ascendentes e o cônjuge sobrevivente.

Assim, a locução “tocará 1/3 da herança” indica um único objetivo: que o cônjuge, o pai e a mãe do falecido tivessem quinhão igual. O que está subjacente ao dispositivo é que pai, mãe e cônjuge têm idêntico valor afetivo para o falecido, não havendo razão para diferenciá-los em termos sucessórios.

<sup>47</sup> FRANCO, Karina Barbosa. *Op. cit.*, p. 269

Essa interpretação se confirma pela segunda parte do dispositivo: “Caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente”. O objetivo do Código Civil, presumindo a vontade do falecido, foi garantir aos ascendentes de primeiro grau (pai e mãe) quinhão igual ao do cônjuge.<sup>48</sup>

Assim, tendo que o objetivo da lei é o de igualar os pais e o cônjuge supérstite no que diz respeito ao quinhão hereditário, a solução mais adequada seria a de deferir-se iguais quinhões para todos mesmo no caso de multiparentalidade.

Assim posiciona-se José Fernando Simão, para quem “o objetivo da lei foi igualar pai, mãe e cônjuge em matéria sucessória, no caso de multiparentalidade a divisão da herança se dará por cabeça, com grande facilitação do cálculo dos quinhões.”<sup>49</sup> E Daniela Braga Paiano, afirmando que

Já que enquanto descendente, o filho com multiparentalidade tem herança de todos os seus pais, conseqüentemente, todos os seus pais devem ter herança no caso do seu falecimento e, ao concorrerem com o cônjuge sobrevivente, defende-se aqui que a divisão deverá ser feita por cabeça em quatro partes.<sup>50</sup>

Filiamo-nos à essa vertente da interpretação teleológica da norma, deferindo-se a herança em partes iguais entre o cônjuge e os ascendentes em primeiro grau. No caso de multiparentalidade com três vínculos, caberia 25% para cada um dos ascendentes e 25% para o cônjuge supérstite.

Ainda há uma segunda problemática, que se refere à parte final do dispositivo em comento, dispõe ele que a metade da herança destinar-se-á ao cônjuge quando este concorrer com um só ascendente de primeiro grau ou com vários ascendentes de maior grau.

A concorrência com um só ascendente não guarda polêmicas, será feita a partilha meio pelo meio, recebendo o cônjuge metade e o ascendente a outra metade.

Eventual problemática surge quanto à concorrência do cônjuge se dá com os vários ascendentes em segundo grau em caso de multiparentalidade.

---

<sup>48</sup> SIMÃO, José Fernando. **A concorrência dos pais e ou das mães com o cônjuge sobrevivente.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-02/processo-familiar-concorrencia-pais-ou-maes-conjuge-sobrevivente>. Acesso em 21. abr. 2022.

<sup>49</sup> *Ibid.*

<sup>50</sup> PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 194.

Daniela Braga Paiano defende a interpretação da regra tal qual como posta, “isto porque, quando concorre com grau mais remoto, por exemplo, segundo grau (avós do falecido), e em tese, estando todos vivos, eles seriam quatro pessoas.”<sup>51</sup> Assim também entende Karina Barbosa Franco, ao afirmar que

Presente a concorrência sucessória com ascendentes de grau superior é o primeiro, caberá ao cônjuge ou companheiro sobrevivente a metade da herança e a outra metade deverá ser dividida entre estes ascendentes, de acordo com as linhas formadas a partir do múltiplo vínculo parental.<sup>52</sup>

Da mesma maneira entendemos, uma vez que o intuito do legislador com a ordem de vocação hereditária e as demais regras referentes à sucessão legítima é a de presumir a vontade do falecido<sup>53</sup> que faleceu sem deixar testamento, presumindo o grau de afeto e solidariedade que o *de cuius* possuía com os seus familiares.

A parte final do art. 1.837 tem essa razão de ser, presume que o falecido guardava com seu cônjuge maior relação de solidariedade do que com os seus avós ou ascendentes mais distantes e, por isso, defere metade da herança ao cônjuge sobrevivente.

Assim, quando houver concorrência entre ascendentes de 2º ou maior grau com o cônjuge, vale a literalidade do texto, reservando metade da herança ao cônjuge.

Por fim, vale dizer que é idêntico o regramento sucessório dispendido em favor do convivente em união estável, isso porque o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e conviventes<sup>54</sup>, aplicando-se, desde então, as mesmas regras às duas espécies de entidades familiares no âmbito sucessório.

#### 4 CONCLUSÃO

No campo do Direito das Famílias surge com maior intensidade a necessidade do Direito manter-se próximo das relações sociais e particularmente nas múltiplas formas e arranjos familiares, outorgando os direitos uma vez reservados à família matrimonializada à todas as conformações existentes. Nesse contexto, o fenômeno

---

<sup>51</sup> *Ibid.*

<sup>52</sup> FRANCO, Karina Barbosa. *Op. cit.*, p. 269.

<sup>53</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Op. cit.*, p. 152.

<sup>54</sup> Por meio dos Recursos Extraordinários 646.721/RS e 878.694/MG.

da multiparentalidade e o seu reconhecimento jurídico são alguns passos dados na direção de atender aos fatos, às plurais formas familiares.

A releitura do Direito das Famílias à luz da Constituição e particularmente das realidades hoje existentes é necessária e, entre avanços e retrocessos, alguns passos têm sido dados. Ocorre que o Direito das Sucessões, que depende em muitos aspectos de conceitos e institutos próprios do Direito das Famílias, não acompanha a velocidade das transformações, por ser considerado norma de ordem pública, o estudo hermenêutico do Direito das Sucessões aparece de modo diferenciado nos autores e ainda se dispõe a regulamentar quase que somente ao modelo de família que remonta ao século XIX: patriarcal, matrimonializada e patrimonial.

Institutos clássicos do Direito das Famílias e Sucessões devem conformar-se às novas contingências e não pretender conformar a realidade dentro do frio texto legal. Nessa seara é que se propôs a partir de uma interpretação comprometida com os valores constitucionais da igualdade, solidariedade e afetividade, a releitura de alguns dispositivos legais para que possam atender de fato às demandas que surgem a partir da nova conformação familiar acolhida no ordenamento: a família multiparental.

A atuação do intérprete deve considerar os contornos normativos dados no sistema jurídico a fim de tutelar adequada e efetivamente os direitos discutidos em casos concretos.

As conclusões que chega o presente trabalho não são dados primários, são objeto de interpretação das normas de acordo com os valores que hoje são acolhidos pelo social e assim deve ser: a construção e releitura do Direito são constantes e não devem jamais serem dadas como acabadas.

Conclui-se pela urgente reforma do Direito Sucessório, que sistematicamente deixa de atender às situações de vulnerabilidade e é, conforme posto hoje, insuficiente para atender com segurança jurídica a todos os arranjos familiares hoje existentes.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*. n. 23, mar./abr. 2018
- BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado. tomo VI, 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1935.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentários ao artigo 226. p. 2212-2223. In: J.J. Gomes Canotilho et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916.
- BRASIL. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Decreto Lei n. 4.657 de 4 de setembro de 1942. Redação dada pela lei n. 12.376 de 2010.
- BRASIL. Lei n. 3.133 de 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1618230/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/05/2017
- CAHALI, Franciso José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das Sucessões*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- CALDERON, Ricardo; FRANCO, Karina Barbosa. Multiparentalidade e direitos sucessórios: efeitos possibilidade, limites. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (coord.) *Direito das Sucessões*. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.
- CALDERON, Ricardo. Multiparentalidade acolhida pelo STF: análise da decisão proferida no RE 898060/SC. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte, v. 22. p. 169-194. jul./ago. 2017.
- CAMACHO, Michele Vieira. *Multiparentalidade e efeitos sucessórios*. São Paulo: Editora Almedina, 2020.
- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cádio Guimarães. Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte, v. 22. p. 11-24. jul./ago. 2017.

CONSELHO da Justiça Federal. Enunciado 632. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>. Acesso em 14 abr. 2022.

CONSELHO da Justiça Federal. Enunciado 642. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>. Acesso em 17 abr. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. Teoria Crítica do Direito Civil: à luz do novo Código Civil Brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FRANCO, Karina Barbosa. A multiparentalidade na perspectiva civil-constitucional e seus reflexos sucessórios. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.) Direito das Relações Familiares Contemporâneas: estudos em homenagem à Paulo Luiz Netto Lôbo. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 237-276.

MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao inciso XXX do artigo 5º. p. 364-369. In: J.J. Gomes Canotilho et al. Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. Direito das Sucessões. Vol. 1. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1937.

PAIANO, Daniela Braga. A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo; OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de; PEREIRA, Jaqueline Lopes. A multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios fundamentais do direito de família. p. 1268-1286. *Revista Quaestio Iuris*. v. 11, n. 2. Rio de Janeiro, 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: Direito das Sucessões, Sucessão em Geral, Sucessão Legítima. Tomo LV. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. Multiparentalidade – A possibilidade da múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Breves reflexões sobre a estruturação da ordem de vocação hereditária ab intestato no Código Civil de 2002. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte, v. 48. p. 121-141. Nov./dez. 2021.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da multiparentalidade. *Revista Pensar. Fortaleza*, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016,

SIMÃO, José Fernando. A concorrência dos pais e ou das mães com o cônjuge sobrevivente. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-02/processo-familiar-concorrencia-pais-ou-maes-conjuge-sobrevivente>. Acesso em 21. abr. 2022.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções Prévias do Direito das Sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.) *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Fundamentos de Direito Civil: Direito das Sucessões*. vol. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VELOSO, Zeno. Comentários ao artigo 1.841. *In*: Fiuza, Guilherme (coord.). **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.